



Número: **0000029-26.2023.2.00.0404**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **28/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000029-26.2023.2.00.0404**

Assuntos: **Comunicação - Res. 135/CNJ**

Objeto do processo: **TRF 4ª Região - Cumprimento - Resolução nº135/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (AUTORIDADE)			
EDUARDO FERNANDO APPIO (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56215 05	30/06/2024 16:18	Decisão	Decisão

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000029-26.2023.2.00.0404**
Requerente: **CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
Requerido: **EDUARDO FERNANDO APPIO**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. SUPOSTA ANTECIPAÇÃO DE DECISÃO À IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE MINUTA EM PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências atuado em decorrência de investigação preliminar instaurada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em 27/03/2023, para apurar eventual quebra de sigilo de minuta em processo judicial supostamente cometida pelo juiz federal EDUARDO APPIO.

Em despacho inaugural, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região relata que tomou ciência da divulgação, no portal eletrônico da Revista Veja no dia 16/03/2023, de minuta de decisão judicial não assinada, correspondente à decisão proferida no Evento 229 do processo 5019961-43.2017.4.04.70000, datada naquele mesmo dia e assinada às 14h 20min 24seg, ou seja, posteriormente ao horário registrado no documento divulgado pela imprensa (14h19min), o que sugere que referido veículo de comunicação teve acesso ao documento antes de sua juntada aos autos eletrônicos às 14h 22min 35seg.



Com isso, a Corregedoria do Tribunal local solicitou à Divisão Judiciária e ao DTI do TRF4 informações técnicas sobre o registro de acesso e a tramitação de referido documento no sistema processual, o que foi cumprido pelos citados setores (Id 5305157).

Posteriormente, a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região solicitou a manifestação da Coordenação do sistema Eproc e da Comissão de Segurança da Informação do Tribunal local sobre eventual desconformidade nas condutas apuradas com relação à violação das normas aplicáveis ao Eproc e da política de segurança adotada na Justiça Federal da 4ª Região. Mencionadas manifestações foram juntadas aos autos nos documentos de Id 5305161 e Id 5305162.

Por fim, em decorrência da decisão deste Corregedor Nacional de Justiça proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0003481-92.2023.2.00.0000 na data de 20/09/2023 – em que determinei a avocação do expediente disciplinar 0004349-50.2023.4.04.8000, da Corte Especial Administrativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em face do magistrado Eduardo Fernando Appio –, a Corregedora Regional da Justiça Federal da 4ª Região – por entender que o presente expediente estava inserido nas razões da decisão de avocação (por estar a investigação preliminar em questão ligada intrinsecamente ao exercício das atividades judiciais e administrativas junto à 13ª Vara Federal de Curitiba) – determinou a remessa dos presentes autos a este Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Decido.

2. É cediço que, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correicional atribuída a este Conselho Nacional de Justiça se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes".

Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados e as informações técnicas prestadas pelos departamentos de informática e tecnologia do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, permitem concluir que – no caso concreto desta Reclamação Disciplinar – não há indícios suficientes de violação, pelo reclamado, dos deveres funcionais estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura.

Isso porque, não é possível atribuir a EDUARDO APPIO a autoria do ato de divulgação à imprensa de decisão judicial antes da sua assinatura.



Conforme manifestação técnica da Secretaria de Sistemas Judiciários do TRF4 (Id 5305157), apesar de ser possível afirmar que o acesso a minuta de decisão antes da assinatura do magistrado foi realizado por usuário interno do sistema, a ação específica de impressão de minuta não possui “log”, assim, não há um registro específico de qual usuário imprimiu o conteúdo.

Além disso, não é possível afirmar que a pessoa que imprimiu a minuta de decisão antes da assinatura do juiz foi a mesma que a divulgou para a Revista Veja, bem como que referido arquivo foi divulgado ao veículo de comunicação antes da assinatura do magistrado.

Essas informações só seriam possíveis de ser obtidas caso a revista divulgasse o meio pelo qual obteve o documento, o que não se exige do veículo jornalístico, que tem assegurado o direito ao sigilo da fonte jornalística, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a indicação de que a minuta de decisão sem assinatura divulgada pela Veja foi impressa às 14h19min do dia 16/03/2023 não demonstra que houve antecipação de decisão judicial à revista, já que o documento pode ter sido obtido pelo veículo de comunicação após a assinatura da decisão às 14h20min do mesmo dia.

Reforçando esse raciocínio, destaca-se que a reportagem em questão foi publicada somente às 15h22 do dia 16/03/2023 (conforme consta no documento de Id 5305150, fl. 01), ou seja, aproximadamente uma hora depois da assinatura da minuta e da disponibilização pública da decisão no sistema Eproc (que ocorreu às 14h22min do dia 16/03/2023).

Nesse contexto, ressalta-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) do TRF4, em suas informações (Id 5305162), afirma que – de acordo com os regramentos da Comissão Local de Segurança da Informação, ratificados pela Resolução TRF4 273/2023, que instituiu a Política de Segurança da Informação e Comunicação da Justiça Federal da 4ª Região – não existe previsão expressa quanto à divulgação para o público externo de minutas de decisões judiciais. Logo, o caso narrado não configura violação às normas aplicáveis ao Eproc e à política de segurança adotada pela Justiça Federal da 4ª Região.

Desse modo, não há individualização da conduta que demonstre que o magistrado reclamado quebrou sigilo de minuta em processo judicial.

E, independentemente desta constatação, não seria razoável nem mesmo se falar em quebra de sigilo ou antecipação de decisão, já que apesar do documento



divulgado pela revista indicar que a minuta não assinada foi impressa (por usuário desconhecido) às 14h19min, a correspondente decisão foi assinada após um minuto e inserida no processo para consulta pública apenas três minutos depois.

4. Por essas razões, principalmente pela impossibilidade de se individualizar a conduta, inexistindo indícios suficientes de autoria e materialidade, não é possível vislumbrar indícios de que o reclamado tenha incorrido em falta funcional, o que configura ausência de justa causa para abertura de processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, transcreve-se precedentes deste Conselho Nacional de Justiça:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa.

2. Recurso Administrativo não provido.

(CNJ. RD 0006911-23.2021.2.00.0000. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. julgado em 11/02/2022)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU DE NOVOS INDÍCIOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO.

1. Não há justa causa para o desarquivamento da reclamação disciplinar, porquanto não foram apresentados pelo reclamante fatos novos ou argumentos relevantes, capazes de justificar a retomada da apuração da conduta do reclamado no procedimento já arquivado nesta Corregedoria Nacional.

2. O manejo de reclamação disciplinar para rediscussão, sem fatos novos, de matéria já decidida, é comportamento que deve ser rechaçado, sob pena de se admitir a instauração de procedimentos administrativos como sucedâneos de recursos.

3. Assim, não há nos autos indícios de irregularidade ou infração disciplinar praticados pelo reclamado, capazes de ensejar a necessária justa causa motivadora da instauração de processo administrativo disciplinar ou de desarquivamento do procedimento já anteriormente arquivando pela Corregedoria Nacional.

Recurso administrativo improvido.

(CNJ. RD 0006988-03.2019.2.00.0000. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. julgado em 20/11/2020)



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I e no art. 68, ambos do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

F69/J15

